



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
PREFEITURA MUNICIPAL**

LEI Nº 1016, DE 31 DE MAIO DE 2019.

“Institui os conselhos Escolares, suas competências, composição e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos os Conselhos Escolares dos estabelecimentos da rede pública municipal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

Da Natureza

Art. 2º - Os Conselhos Escolares são órgãos democráticos e coletivos das escolas da rede pública municipal.

Art. 3º - O Conselho Escolar terá natureza:

I – deliberativa, cabendo-lhe estabelecer, para o âmbito da escola, diretrizes e critérios gerais de ação, de organização e relacionamento com a comunidade;

II – consultiva, quando da aprovação dos planos e programas de trabalho da escola;

III – normativa, quando normatiza questões referentes ao funcionamento da escola;

IV – fiscalizadora, em relação à execução e avaliação dos planos de trabalho e quanto à utilização dos recursos.

Art. 4º - O Conselho Escolar será composto por representantes de:

I – Direção;

II – Equipe Pedagógica e Administrativa;

III – Professores por turno e nível de ensino;

IV – Alunos por turno e nível de ensino;

V – Pais de alunos ou seus representantes legais por turno e nível de ensino.

CAPÍTULO II

Das eleições do Conselho

Art. 5º - Os segmentos comporão o Conselho Escolar por meio de eleições realizadas em fóruns democráticos, de seus pares, previamente convocados para este fim.

§ 1º - Cabe ao diretor da unidade escolar a convocação dos referidos fóruns democráticos para escolha dos representantes de cada segmento.

§ 2º - Somente poderão votar e ser votados, alunos a partir de nove anos.

Art. 6º - Caso o Conselho Escolar não convoque os fóruns democráticos, na forma do § 1º do Art. 5º, caberá à Secretaria Municipal de Educação, tal convocação.

Art. 7º - Não ocorrendo as hipóteses previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei, caberá ao Conselho Municipal de Educação a convocação das eleições para a composição dos Conselhos Escolares.

CAPÍTULO III

Do mandato

Art. 8º - Os Conselheiros eleitos terão o mandato de dois anos.

Art. 9º - Somente poderão ser membros do Conselho os trabalhadores em educação lotados na unidade escolar.

Art. 10º - Somente poderão ser membros do Conselho os alunos matriculados na unidade escolar.

Art. 11º - O mandato dos Conselheiros de que trata o artigo 8º, será cassado em caso de:

I – Transferência da unidade de ensino;

II – Remoção da unidade de ensino;

III – Renúncia do cargo;

IV – Condenação em inquérito administrativo.

Parágrafo Único – O Conselheiro que responder a inquérito administrativo terá seu mandato suspenso até que haja uma resolução do mesmo e esteja apto a retornar ao cargo de membro do Conselho.

Art. 12º - É vedado aos conselheiros escolares o recebimento de remuneração ou gratificação de qualquer natureza pelo exercício do mandato.

CAPÍTULO IV

Das atribuições

Art. 13º - São atribuições do Conselho Escolar:

I – Estabelecer normas para a estruturação e funcionamento do Conselho;

II – Assessorar a direção da escola nas questões administrativas, pedagógicas e financeiras;

III – Elaborar, acompanhar e avaliar o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

IV – Criar programas especiais com o objetivo de integrar escola, família e comunidade;

V – Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros da Unidade Escolar;

VI – Apreciar:

a) Relatórios semestrais dos setores: administrativo, pedagógico e financeiro;

b) Projetos que promovam alterações na área da unidade escolar;

c) Propostas de ação oriunda dos setores e/ou segmentos escolares.

VII – Deliberar sobre:

a) Regimento interno do Conselho;

b) Programas especiais;

c) Prioridade para gestão financeira;

d) Aprovação ou rejeição de relatórios dos setores administrativo, pedagógico e financeiro.

VIII – Convocar assembleias gerais dos segmentos da unidade escolar;

IX – Criar canais de participação dos diversos setores organizados da comunidade.

Art. 14º - Serão eleitos dentre os membros do Conselho Escolar, o seu presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 15º - O Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente, a cada bimestre, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário por convocação do Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

Art. 16º - O Conselho Escolar reger-se-á pelo disposto na Lei e no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

Art. 17º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, a convocação da primeira eleição para compor os Conselhos Escolares da rede municipal de ensino.

18º - A representação dos segmentos no Conselho Escolar, a composição mínima para instalação do Conselho, bem como o peso do voto de cada segmento serão definidos por cada unidade de ensino.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carnaúba dos Dantas/RN, 31 de maio de 2019.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

